TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176817/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, prefeito do Município de Campo do Tenente, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2090/23 (peça 53), concluiu que as contas estão regulares, ressalvando os seguintes itens:

a) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (fls. 02/03); e

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (fls. 03/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 407/23 (peça 54), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CQH

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 14 – fls. 38/39), *"considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema"*, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 526.493,93.

Em sede de contraditório (peças 27 – fls. 02), juntando a documentação que entendeu pertinente, resumidamente, o responsável esclarece que:

> [...] a prefeitura junto com a Câmara de Vereadores efetuou o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial acima do valor constante do cálculo atuarial, nos elementos 3.1.91.13.30.00 CONTRIBUIÇÃO AO RPPS DECORRENTE DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, 3.1.91.13.99.01 CONTRIBUIÇÃO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR E PARCELAMENTO conforme Termo de Parcelamento CADPREV nº 00416/2020 em valor superior apontado pelo cálculo atuarial.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44 – fls. 04/06), com base nos dados do SIM-AM, verificou que as entidades realizaram o pagamento do montante de R$ 843.268,66 em 2020, e de R$ 59.300,91 de restos a pagar de 2020, em 2021.

Consultando o site da Previdência Social, constatou que *"[...] a entidade parcelou o montante de R$ 206.342,23 (exceto atualização, juros e multa), referente às competências de 2020, em 36 parcelas"* e *"que vem realizando o pagamento das parcelas regularmente."*

Assim, ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa anteriormente sugerida, considerando o atraso no pagamento dos aportes do exercício em função

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CQH

do parcelamento efetuado e dos valores deixados em restos a pagar, entendimento este com o qual comungo.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*:*

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R$ 964.488,27 referente a "Operações de Crédito", e de R$ 5.950,67 referente a "Apoio Financeiro aos Municípios - AFM", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos", apresentados na peça 14, a fls. 20/21, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, respectivamente, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do primeiro contraditório (peça 27), em resumo, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que *"[...] não houve descumprimento do artigo 42 da LRF no que se refere à origem de operações de crédito, contudo, não houve justificativa para o cancelamento dos Restos a Pagar Processados da fonte 3000 (Apoio Financeiro aos Municípios – AFM)"*, motivo pelo qual manteve a irregularidade (peça 44 – fls. 07/13).

Novamente comparecendo aos autos (peça 47), a defesa alega que o valor indicado foi totalmente estornado em 2021 por insuficiência financeira, haja vista que o ingresso de tais recursos estava restrito ao exercício de 2020, nos termos da Medida Provisória nº 938/2020.

No entanto, segundo a defesa, se trata de recurso de livre alocação, e, desta forma:

> [...] pode-se afirmar que a Prefeitura de Campo do Tenente, apresentou superávit nos Recursos

[1] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CQH

> Ordinários/Livres de R$ 382.231,81 descontado R$ -5.950,43 (fonte 3000 cuja classificação é Recursos Ordinários Livres) ainda se obteria um superávit de R$ 376.281,14, perante a totalidade dos Recursos Ordinários/Livres.

Ao apreciar o segundo contraditório (peça 53 – fls. 06), a unidade assim se manifestou:

> Diante das justificativas apresentadas, entende-se que os valores estornados dos restos a pagar da fonte 3000 - Apoio Financeiro aos Municípios, podem ser considerados para fins de ajuste do resultado financeiro, uma vez que as fontes livres encerraram o exercício de 2020 com resultado financeiro positivo, bem como considerando que a fonte de AFM, de acordo a classificação da Fonte Padrão da STN, também corresponde a recursos não vinculados, conforme extrai-se do documento relativo ao Layout do SIM-AM[1].

Assim, a coordenadoria conclui pela conversão em ressalva e pelo afastamento da multa anteriormente proposta.

Contudo, especificamente, nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos, considerando que o item sob análise é sobre a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo a referida afronta, não há irregularidade, razão pela qual, entendo que essa situação não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

> Art. 244 [...]
>
> §2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CQH

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, prefeito do Município de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, prefeito do Município de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CQH

Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2CQH